



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000024/99-47
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.330
RECURSO Nº : 120.819
RECORRENTE : KIENAST KRATSCHMER LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC.
Pimenta Preta e Vermelha – código NBM/SH 33001.29.9900.
O art. 4º do Decreto nº 1343/94 não alcança as Portarias do Ministro do Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

21 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS-FÁRIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.819
ACÓRDÃO Nº : 302-34.330
RECORRENTE : KIENAST KRATSCHMER LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório constante da Decisão de primeira instância administrativa, que será devidamente complementado:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho mediante a DI 007509, de 02/02/1995 (fls. 10 a 12), óleo de resina de pimenta preta e vermelha, recolhendo Imposto de Importação à alíquota de 2%.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização verificou que no dia 02/02/95, data do registro da DI, a alíquota do Imposto de Importação dos referidos bens havia sido aumentada para 14%, através da Portaria MF 506/1994, em vigor a partir de 23/09/1994.

Em face dos fatos acima, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 22 a 26, pelo qual a atuada foi intimada a recolher ou impugnar crédito tributário de R\$ 2.051,59, relativo à diferença de Imposto de Importação e IPI que deixou de ser paga, juros de mora, multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/1991 e do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/1966, art. 2º, e art. 45 da Lei 9.430/1966.

Discordando da exigência fiscal, a atuada impugnou (fls. 33 a 35) o Auto de Infração, alegando, em sua defesa, sucintamente, o que segue:

1. que a Portaria MF nº 506/1994 não continha prazo de vigência mas tão somente a indicação de que poderia ser revogada a qualquer tempo, em razão do que entende que foi revogada pelo art. 4º do Decreto nº 1343/1994;
2. que o art. 7º do referido Decreto revogou as disposições em contrário, do que concluiu ter sido revogada a Portaria MF nº 506/1994, que não tinha prazo de vigência;
3. que, diante do exposto, não vê como prosperar a exigência fiscal.”

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.819
ACÓRDÃO Nº : 302-34.330

Em Decisão DRJ/SPO nº 000164, de 19/01/00, cuja Ementa abaixo se transcreve, a autoridade singular julgou o lançamento procedente.

“Ementa : Divergência de Alíquota.

Aplica-se, para o cálculo do imposto, a alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, era de 14%, conforme Portaria 506/1994 do Ministério da Fazenda.”

Citada Decisão consta às fls. 38/41 dos autos:

Regularmente intimada, a interessada interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 47/49), ratificando as razões constantes da defesa exordial e acrescentando que:

1. Não foi apenas o art. 7º do Decreto nº 1343/94 que revogou a Portaria MF nº 506/94, mas, e principalmente, o art. 4º do mesmo diploma.
2. Não se pode presumir que todas as Portarias emitidas pelo Ministério da Fazenda, com prazo de vigência fixado ou não fixado, tenham sido prorrogadas ou antecipadas em seus vencimentos, para o dia 31 de março de 1995.
3. Não houve prorrogações, somente antecipações de vencimentos.
4. As portarias emitidas com prazo de vigência fixado, cujos vencimentos dar-se-iam após 31 de março de 1995, tiveram seus vencimentos antecipados para essa data.
5. As portarias sem prazo de vigência, não podem estar no mesmo rol eis que, no dia 26 de dezembro de 1994, o Decreto nº 1343/94, de força maior, as revogou.
6. Assim, a Portaria Ministerial nº 506/94, para a qual não foi fixado prazo de vigência, foi efetivamente revogada pelo Decreto nº 1343/94, passando a vigorar a alíquota de 2% para a posição 3301.29.90 da TEC.
7. Requer a reforma da Decisão singular.

A recorrente comprovou ter efetuado o depósito recursal.

Vieram os autos a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.819
ACÓRDÃO Nº : 302-34.330

VOTO

A matéria deste processo já foi objeto de vários julgados deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Especificamente, o cerne do litígio versa sobre o real alcance do artigo 4º do Decreto nº 1343/94, cujo entendimento leva à conclusão sobre qual a correta alíquota do Imposto de Importação a ser aplicada na hipótese vertente, ou seja, se prevalece a alíquota de 2% introduzida pelo Decreto nº 1343/94, ou se é mantida a alíquota de 14% determinada pela Portaria MF nº 506/94.

Por concordar plenamente com as razões expostas pelo Douto Conselheiro Dr. João Holanda Costa no Acórdão nº 303-28.897 da Terceira Câmara deste Conselho, adoto o voto ali proferido, que a seguir transcrevo.

Saliento que algumas adaptações são necessárias, quais sejam:

- o produto que, naquele processo, era “nafta petroquímica e óleo diesel”, neste trata-se de “pimenta preta e vermelha”;
- as alíquotas objeto do litígio, naquele, eram de 17% e 20% e, neste, de 2% e 14%;
- para a “nafta petroquímica e óleo diesel”, a Portaria MF que fixou a alíquota de 20% foi a de nº 492/94; para a “pimenta preta e vermelha”, código NBM/SH 3301.29.9900, foi a Port. MF nº 506/94;
- a recorrente, naquele processo, era a empresa Petrobrás.

Passo, a seguir, à transcrição do referido voto:

“Discute-se o alcance da disposição contida no Art. 4º do Decreto 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum - TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, como válidas até o seu termo final que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1.995.

EMLCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.819
ACÓRDÃO Nº : 302-34.330

No presente processo, a alíquota adotada pelo contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre parafina, em despacho de importação de 24/04/95, foi de 17% conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 492/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deve prevalecer até 31/03/95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD(COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94 quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/93 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a Petrobrás adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, provê-lo integralmente.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora